



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.910 - RS (2015/0266457-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : D F
ADVOGADO : ALEXANDRE LANGARO E OUTRO(S) - RS032836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. "OPERAÇÃO SAÚDE". INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DENÚNCIA ANÔNIMA SEGUIDA DE DETALHADA ATIVIDADE INVESTIGATIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL. LEGALIDADE. PRORROGAÇÕES DA ESCUTA. NECESSIDADE DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia anônima pode justificar a necessidade de quebra do sigilo das comunicações como forma de aprofundamento das investigações policiais, desde que acompanhada de outros elementos que confirmem a necessidade da medida excepcional. Precedentes.

2. O prazo de escuta previsto no art. 5º da Lei 9.296/96 é renovável, desde que a necessidade de prorrogação seja demonstrada em decisão devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.910 - RS (2015/0266457-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : D F

ADVOGADO : ALEXANDRE LANGARO E OUTRO(S) - RS032836

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por D. F. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu novo julgamento no HC 0016072-30.2011.404.0000, em atenção à determinação exarada por esta Corte no acórdão do HC 232.468/RS assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

CABIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS TAXATIVAS. FLEXIBILIZAÇÃO. CASOS EXCEPCIONAIS DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE AFETE O ESTADO AMBULATORIAL. DEMAIS CASOS. INVIABILIDADE.

OBSERVÂNCIA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

NECESSIDADE.

1. A Constituição Federal define o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional e, no que se refere ao reexame das decisões dos Tribunais Estaduais ou Regionais Federais, quando denegatórias de habeas corpus, estabelece taxativamente o instrumento processual adequado ao exercício de tal competência, a saber, o recurso ordinário (ex vi art. 105, alínea "a", da CF).

2. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, em face do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

3. Embora se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do habeas corpus, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 109.956/PR, Informativo nº 674), a revisão jurisprudencial (overruling).

4. A modificação desse entendimento representa o revigoreamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na jurisprudência, do recurso ordinário, cuja fonte se encontra na própria Carta Política e, por isso mesmo, andarão em pleno compasso com os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição, que consubstanciam verdadeiro norte no processo de interpretação e concretização do texto constitucional.

5. Necessário se operar um reexame do habeas corpus, cujo Superior objetivo é a tutela da liberdade de locomoção, de salvaguarda contra arbitrariedades porventura ainda ocorrentes no estado democrático de direito.

6. Nesse contexto, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

7. Hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso ordinário constitucional. Não conhecimento, nada impedindo que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de cessar o constrangimento ilegal.

8. Estando devidamente fundamentada, inexistente ilegalidade em decisão que defere a quebra de sigilo telefônico.

9. É inviável o exame, por esta Corte, de questões não analisadas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

*10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício **para determinar o retorno dos autos a origem a fim de que o Tribunal examine as alegações que lá foram feitas.** (grifei)*

Consta dos autos que o paciente teve a quebra do sigilo telefônico autorizada pelo Juízo Singular para apuração de delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, falsificação de medicamentos e fraude em licitações, decisão que foi mantida pela Corte de origem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 162):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUISITOS. LEGALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. RAZOABILIDADE.

1. Para o deferimento do pedido de quebra do sigilo é suficiente o juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e da necessidade medida para o resultado útil da investigação. Atendidos tais requisitos para autorizar a interceptação telemática, a prova obtida por tal meio deve ser considerada lícita, já que produzida em conformidade com as normas de direito material.

2. Hipótese em que o pedido de interceptação telefônica, não se deu com base apenas na denúncia anônima, mas à vista de investigações preliminares conduzidas pela polícia federal, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentavam fortes indicativos de envolvimento dos pacientes com o principal investigado.

3. Não há ilegalidade na sucessiva prorrogação de prazo para as interceptações telefônicas, porque, enquanto for necessária à colheita de provas, a interceptação telefônica deve ser renovada.

No presente recurso, alega o recorrente a *"imprestabilidade da denúncia anônima"* (e-STJ fl. 167) para dar ensejo às investigações policiais e a *"duração desarrazoada"* da medida (e-STJ fl. 171).

Requer o provimento do recurso para *"assentar a inadmissibilidade de serem produzidas em Juízo ou perante qualquer órgão, entidade, autoridade, estrutura ou instância de Poder, provas relacionadas direta ou indiretamente, mediata ou imediatamente, com o material cognitivo irregularmente coletado a partir do Inquérito Policial nº 691/2007 e ordenar o trancamento de todos os Inquéritos Policiais relativos à 'Operação Saúde'"* (e-STJ fl. 173).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento (e-STJ fls. 203/212).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.910 - RS (2015/0266457-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega o recorrente, em suma, a ilicitude da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e realizadas em período superior a um ano.

Aduz, inicialmente, que a denúncia anônima não é medida suficiente para a decretação da quebra do sigilo das comunicações.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte de origem (e-STJ fls. 158/159):

*Assim, a fim de dar cumprimento ao determinado pelo STJ, consigno que a **decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico não está baseada apenas em denúncia anônima, mas também em levantamentos efetuados pela Polícia Federal que levaram a um prévio panorama do esquema investigado, conforme delineado na decisão impugnada que deferiu o pedido (fls. 41-43),***
verbis:

(...)

*Outrossim. depreende-se a presença dos requisitos necessários para a autorização da quebra do sigilo da comunicações telefônicas e respectivos registros cadastrais, porquanto, **além de tal medida ser imprescindível para a elucidação dos fatos apontados, há indícios razoáveis da autoria dos delitos mencionados,** tanto que o levantamento levado a cabo pela Polícia Federal não aponta qualquer óbice para a efetivação da medida propugnada.*

Segundo relato sigiloso da Autoridade Policial, Alberto Folador Neto. estaria envolvido em delitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, falsificação de medicamentos, venda fraudulenta de medicamentos e notas fiscais em licitações públicas.

*Centralizadas no município de Barão de Cotegipe, 14 empresas estão ativas no ramo de medicamentos. **Informa, ainda, a Autoridade Policial, que no relatório de "Análise de Empresas" foi efetuada entrevista que demonstra o modus operandi do grupo, que consiste no oferecimento de vantagens ao agente público em troca do fornecimento de medicamentos através de licitações manipuladas e com conseqüente repartição de lucros entre os envolvidos.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa sociedade foi identificada a existência de três grupos dominantes e estanques, capitaneados por três famílias: FOLADOR, TRÊS e FELIPETTI.

Observa-se, no referido relatório, que **várias empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, atuando no mesmo processo licitatório, apresentando valores idênticos para o fornecimento dos medicamentos, visando desqualificar os demais competidores.**

O programa FARMÁCIA BÁSICA, do Governo Federal, é o instrumento utilizado como atrativo pelos vendedores, que sinalizam com a viabilidade da implantação do programa, sendo que estes mesmos vendedores/representantes comerciais se comprometem no fornecimento do projeto imprescindível para a liberação da cota parte do Governo Federal e esclarecem suas condições para o fechamento do negócio. **Entre os artifícios utilizados estariam a emissão de "notas calçadas" para a entrega de mercadorias em quantidades menores do que as indicadas na nota fiscal.**

O relatório policial menciona as empresas (omissis) como participantes do esquema criminoso.

Neste passo, segundo se extrai dos autos, DALCI FELIPETTI, ALBERTO FOLADOR NETO e TARSO JOSÉ TRÊS se utilizam de representantes terceirizados para as negociações junto às Prefeituras.

Inicialmente, destaco que não merece ser acolhido o pedido da Autoridade Policial para que seja procedida a identificação de dados cadastrais de telefones que os Analistas do caso julgarem necessários. Isso porque esses dados são desdobramentos do direito à intimidade. Assim, devem existir indícios mínimos da prática delituosa para que o interesse público prepondere sobre o particular.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a Autoridade Policial, no decorrer da ação investigativa, deverá se ater rigorosamente aos ditames legais e ao respeito aos princípios e garantias constitucionais.

(...)

Ressalta-se que embora a denúncia anônima fizesse referência especificamente a Alberto Folador Nelo, o pedido inicial da autoridade policial de quebra de sigilo já abrangia telefones das empresas do paciente Dalci Filipetto, o que somente foi possível a partir das investigações realizadas que apontaram o seu envolvimento com o investigado Alberto Folador Neto.

Portanto, não há ilegalidade a ser sanada, nesse ponto.

Sabe-se que a jurisprudência desta Corte rechaça as quebras de sigilo feitas, unicamente, com base em denúncias anônimas, exigindo a presença de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos capazes de demonstrar a necessidade da prova.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E POSTERIOR REPRESENTAÇÃO PELA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO.

DENÚNCIA ANÔNIMA. VALIDADE DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. VALIDADE.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem a verossimilhança da comunicação.

[...]

7. Recurso não provido.

(RHC 59.542/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 14/11/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

EMBASAMENTO EM NOTÍCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS INFORMATIVOS. IRREGULARIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO DA INTERCEPTAÇÃO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO.

NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.

2. O anonimato, per se, não serve para embasar a instauração de inquérito policial ou a interceptação de comunicação telefônica.

Contudo, in casu, à denúncia anônima somaram-se outras diligências efetuadas pela autoridade policial, que, só então, formulou o requerimento respectivo.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Writ não conhecido.*

(HC 350.645/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE OUTRAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Consolidou-se na jurisprudência pátria não ser possível autorizar interceptação telefônica com base exclusivamente em denúncia anônima. No caso dos autos, verifica-se que, "no curso da realização da diligência, legalmente autorizada, foram colhidos indícios da participação da paciente na prática dos mesmos delitos e, somados a outros indícios, consistentes no fato de ela ter sido detida, pouco tempo antes, também pela suposta prática do crime de tráfico cuja prisão, na oportunidade, foi relaxada, justificaram a autorização da interceptação telefônica específica do seu ramal". Dessa forma, não há se falar em constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 371.394/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016, grifei.)

Entretanto, na espécie, verifica-se que o pedido não se fundou apenas na denúncia anônima recebida, mas também em indícios obtidos pela polícia por meio de investigações acerca da atuação das empresas envolvidas no suposto esquema, o que afasta a alegação de ilegal constrangimento, estando o acórdão recorrido em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte.

Por fim, alega o recorrente que a interceptação das comunicações telefônicas "*não pode ultrapassar o prazo de sessenta dias*" (e-STJ fl. 172).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento sedimentado por esta Corte, contudo, é no sentido de que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei 9.296/96, é renovável, podendo haver incontáveis prorrogações, desde que demonstrada a necessidade, em decisões devidamente fundamentadas, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS.

PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida.

2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. "OPERAÇÃO DESERTO".

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS NÚMEROS DE CELULARES PELA POLÍCIA FEDERAL. VIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E FASE JUDICIAL.

INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CÓPIA DE TODAS AS DECISÕES QUE DETERMINARAM AS INTERCEPTAÇÕES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

2. No caso, trata-se, em tese, de uma organização criminosa, de alta complexidade, voltada para o tráfico transnacional de drogas, cujas atividades criminosas foram interrompidas pela deflagração da "Operação Deserto", promovida pela Polícia Federal.

3. Não há constrangimento ilegal na hipótese de as decisões dos autos se encontrarem fundamentadas, especialmente no que diz respeito à complexidade da causa, tendo em vista tratar-se de associação criminosa com o propósito de traficância de drogas em caráter transnacional, e à imprescindibilidade das interceptações telefônicas para o êxito das investigações.

4. As interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova, indispensável, sem que tal medida configure ofensa ao procedimento da Lei n. 9.296/1996. Precedente.

[...]

9. Writ não conhecido.

(HC 241.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE.

PRORROGAÇÕES. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE. VAZAMENTO DO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS. ART. 563 DO CPP.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal, não sendo ele sucedâneo de recurso.*

2. *As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas, não se sujeita a prazo certo, mas ao tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (análise realizada também no REsp. 1.326.193/SP).*

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 171.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013, grifei.)

No caso, o acórdão da origem consignou que o longo período de investigações se deu em função da "complexidade dos fatos investigados", pontuando que *"toda a investigação realizada, que culminou no desbaratamento de esquema criminoso envolvendo dezenas de pessoas em inúmeros municípios e centenas de fraudes a licitações"* (e-STJ fl. 159), o que evidencia, pelo que se tem dos autos, a necessidade do período prolongado de escutas.

Ressalte-se que uma análise minuciosa acerca da razoabilidade do período de escuta exigiria a juntada das decisões das sucessivas prorrogações, ônus do qual, conforme bem observado pelo *Parquet*, não se desincumbiu o recorrente, não cabendo, nesta via, se falar em dilação probatória, vez que necessária a prova pré-constituída do constrangimento alegado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0266457-6

RHC 64.910 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00160723020114040000 160723020114040000 200971170012537

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D F
ADVOGADO : ALEXANDRE LANGARO E OUTRO(S) - RS032836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : C F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.